



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS

137

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 16. 07. 1993
C	Rubrica

Processo nº 13.971-000.381/90-49

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.430

Recurso nº: 87.004

Recorrente: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS

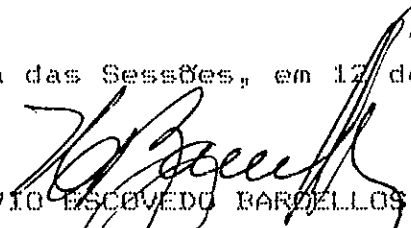
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

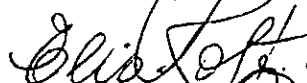
PIS/FATURAMENTO - Valor da contribuição declarada em DCTF configura confissão de dívida, que, não paga na época própria, ensejará inscrição do seu valor em dívida ativa para cobrança executiva, conforme art. 5º, parágs. 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Não autorizada outra modalidade de formalização do crédito tributário. **Recurso provido.**

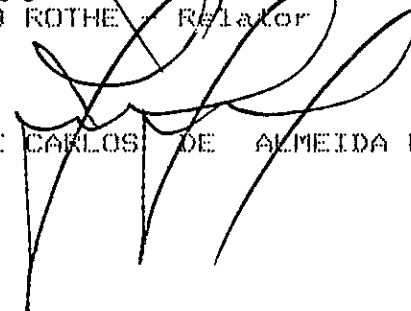
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ORLANDO ALVES GERTRUDES e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente

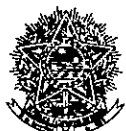

ELCIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mdm/CF/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971-000.381/90-49

Recurso nº: 87.004

Acórdão nº: 202-05.430

Recorrente : ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTÉIS.

R E L A T O R I O

ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTÉIS recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 17/19, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville, que negou provimento a pedido de cancelamento de Aviso de Cobrança.

O presente processo tem início com a Impugnação de fls. 1/4, pela qual a Contribuinte se insurge contra o Aviso de Cobrança de fls. 5/7, que pede o pagamento da contribuição para o PIS, relativa ao mês de dezembro do ano de 1989.

Em sua impugnação, alega a Contribuinte que o Aviso de Cobrança é nulo de pleno direito por não atender aos requisitos do Decreto nº 70.235/72, tais como, em resumo:

a) que não atende aos requisitos do artigo 11 do referido decreto;

b) que não há prova da intimação da exigência, que determinaria o início do prazo para cumprimento ou impugnação do lançamento fiscal;

c) que o Aviso de Cobrança estabelece prazo unicamente para o cumprimento da exigência fiscal, contrariando o artigo 11, inciso II, e artigo 15, do mencionado decreto;

d) que não há menção à disposição legal infringida;

e) que a inobservância dos requisitos do Decreto nº 70.235/72, referidos, acarreta cerceamento do direito de defesa.

Pede, afinal, a insubsistência do Aviso de cobrança em questão.

Segue-se às fls. 12, a seguinte informação:

"Solicitamos intimar a requerente, informando-a que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.971-000.381/90-49
Acórdão nº 202-05.430

a) - o débito a que se refere o Aviso de Cobrança impugnado **não se refere a lançamento tributário suplementar**, como equivocadamente entendeu a empresa, logo não há que se referir ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

b) - o valor de cobrança está vinculado à contribuição ao PIS, cuja denúncia de débito foi feita espontaneamente pela requerente, **através de DCTF** sendo que os recolhimentos não tiveram correspondência com o valor auto-notificado;

c) em até 20 dias, sob pena de revelia, a empresa deverá apresentar cópia autenticada da DCTF 12/89 acompanhada de cópia autenticada das retificações, se for o caso;

d) no mesmo prazo poderá aditar seu pedido, se julgar necessário.

No final do prazo acima concedido o processo deverá retornar para prosseguimento."

As fls. 14 novo pronunciamento do Contribuinte alegando que a exigência de pagamento de qualquer importância deve ser precedida de lançamento, nos termos do CTN, além de assegurar direito de impugnação, fazendo, ainda, a juntada da solicitada DCTF do mês de dezembro de 1989, por cópia.

A seguir foi proferida a Decisão de fls. 17/19, objeto do recurso, que leio.

No mesmo prazo que lhe foi aberto pela Decisão Recorrida, o Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, pelo qual pede o cancelamento da exigência por entender ser ilegal a exigência de qualquer tributo ou acessório sem observância dos requisitos do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, porque o valor em exigência da contribuição já foi devidamente pago, conforme cópia do DARF que anexa, com o esclarecimento de que em momento algum foi solicitada a comprovação do pagamento da referida contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.971-000.381/90-49
Acórdão nº 202-05.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não há nada neste processo que caracterize a existência de um lançamento tributário de ofício, que, via de regra, se faz através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

O Aviso de Cobrança de fls. 5/7 não se constitui em lançamento de ofício, tanto porque não atende aos requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A Decisão Recorrida, de fls. 17/19, portanto, não pode ser tida como decisão de primeira instância em processo administrativo de exigência de crédito tributário.

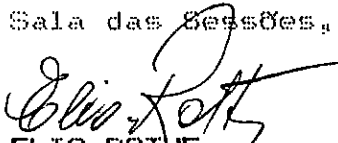
No entanto, a referida decisão está mantendo exigência de contribuição acrescida de multa e de juros de mora, com ordem de intimação para pagamento, referindo, em seu texto, tratar-se de valor da contribuição que teria sido declarado pela contribuinte, conforme DCTF relativa ao mês de dezembro do ano de 1989, e não recolhida.

O valor da contribuição comunicado na DCTF, na conformidade do parág. 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, constituirá confissão de dívida do contribuinte, e, se não pago no prazo estabelecido, deve ser levado à inscrição em dívida ativa para sua cobrança executiva, como dispõe o parág. 2º do mesmo artigo 5º.

Por conseguinte, esse é o procedimento a ser adotado no caso de valores declarados em DCTF e não pagos no prazo estabelecido, ou seja, resumindo, remessa para cobrança executiva.

Não pode pois prosperar a cobrança com base na Decisão Recorrida, pelo que dou provimento ao recurso, para que seja cancelada a exigência nos termos em que formalizada.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ELIO ROTHE